



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 98/2017 – SFCONST/PGR
Sistema Único nº 336.529/2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.358/PA

REQUERENTE: Procurador-Geral da República
INTERESSADO(S): Governador do Estado do Pará
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
RELATOR: Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 10, §§ 1º e 2º, DA LEI 5.810/1994, DO ESTADO DO PARÁ. PREFERÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS A CANDIDATOS PERTENCENTES AO SERVIÇO PÚBLICO PARAENSE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Ofende os princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade (Constituição da República, arts. 1º, 5º, *caput* e inciso LIV, e 37, *caput*) a adoção de vínculo anterior com a administração pública como critério de desempate na classificação em concursos públicos.

- Parecer pelo acolhimento do pedido, nos termos da petição inicial.

I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994, do Estado do Pará. Os dispositivos estabelecem preferência a candidatos já pertencentes ao serviço público paraense, para fins de desempate em ordem de classificação de concursos públicos.

Na petição inicial, proposta em julho de 2015, o Procurador-Geral da República expôs minuciosamente a violação aos princípios republicano, da igualdade, da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade (Constituição da República, arts. 1º, 5º, *caput* e LIV, e 37, *caput*).

A Assembleia Legislativa alegou estarem ausentes os pressupostos para concessão da medida cautelar e informou ter havido observância às regras de processo legislativo. Defendeu a possibilidade de adoção de tempo de serviço como critério de desempate em concursos públicos, por privilegiar a seleção de candidatos com maior experiência, em prol da administração pública (peça 9).

O relator deferiu a medida cautelar, *ad referendum* do plenário (peça 13), e adotou o rito dos arts. 6º e 8º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (peça 17).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido (peça 22).

É o relatório.

II

Como disse a petição inicial, o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei paraense 5.810/1994 distingue indevidamente determinados candidatos em concurso público e cria espécie de casta, ao conceder vantagem relevante e injustificada àqueles que já tenham exercido função na administração pública do Estado do Pará. Tornam-se estes, apenas por isso, beneficiários de condições privilegiadas, que os desigalam de forma injustificada na competição com os demais cidadãos, em disputas por cargos públicos.

Não há critério razoável e proporcional para legitimar tratamento privilegiado em favor de candidatos pelo simples fato de serem servidores públicos estaduais. As normas questionadas ofendem frontalmente os arts. 1º, 5º, *caput* e LIV, e 37, *caput*, da Constituição da República.

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República opina pela confirmação da medida cautelar e, em definitivo, por procedência do pedido, como postulado na inicial.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

AMO